

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001970-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou ação contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em abster-se de impedir, restringir, limitar ou dificultar a prestação de serviços por ela, autora, em prédio da ré, e apresentar em juízo cronograma de obras, dentre outras obrigações. Alegou, para tanto, que em razão de contrato escrito, a ré assumiu o dever de atender usuários da UNIMED São carlos, provendo-lhes acomodações, sem qualquer restrição ou limitação, surgindo abalo recente, haja vista correspondência expedida pela ré, alegando que em razão de reforma de suas instalações reduzirá os leitos disponíveis e informando possuir equipe própria de médicos anestesistas. Afirmou que tal conduta fere as disposições contratuais.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido. Alegou, em suma, que o real objetivo da autora é evitar concorrência e inviabilizar as atividades da contestante, e explicou que suas instalações passam por reformas, o que acarretou a redução de leitos disponíveis, havendo comunicação à autora, conforme exige a cláusula contratual. Aduziu, ainda, que contratou médicos anestesistas próprios, que respondem pelos procedimentos típicos realizados em suas dependências.

Ao mesmo tempo, a ré deduziu reconvenção, alegando que a autora-reconvinda impede a utilização das dependências hospitalares por seus médicos cooperados, ilegalmente, pelo que almeja a condenação a respeitar a vontade do médico cooperado, que pretenda tal utilização e que respeite a vontade dos usuários de planos de saúde, de utilização das dependências da Casa de Saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestou-se a autora-reconvinda.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, deduzido pela reconvinte.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Sobreveio manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Vigora entre as partes contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, que se prolonga no tempo há mais de trinta anos, quase quarenta.

Incumbe à ré manter suas instalações, dependências e equipamentos em bom estado de conservação e funcionamento.

Recentemente, e de forma abrupta, a ré comunicou que a partir do dia 2 de março suas dependências entrariam em reforma, razão pela qual haveria uma redução dos leitos disponíveis, disponibilizando aos usuários dos serviços da autora um único atendimento de cesárea, no horário das 14 h 30 min (fls. 77).

A falta de explicitação quanto à natureza das obras que seriam realizadas e o longo tempo decorrido desde o início da contratação, permite considerar a hipótese de tal atitude significar indevido e descabido descumprimento contratual. Certamente o prédio já passou por outras tantas reformas e adaptações, sem notícia de limitação de atendimento. Ademais, qualquer que seja a circunstância, afigura-se absolutamente inadequado e inoportuno impor unilateralmente tal restrição, sem prévia discussão conjunta quanto à oportunidade das obras, como se o atendimento médico de parturientes pudesse ser gerenciado pelos médicos e pelas operadoras dos plano de saúde, para realizar-se um único parto por cesareana. Se houvesse necessidade de limitação da utilização do prédio, em razão das obras, admitir-seia a possibilidade de equacionamento dos atendimentos, mas de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consentânea às necessidade e às possibilidades de ambas as partes, não unilateralmente e sem planejamento anterior.

Recentemente a ré também notificou a autora sobre dispor doravante de equipe própria de médicos anestesistas (fls. 79), o que daria a interpretação de não mais admitir a atuação de profissionais cooperados, o que consistiria indevida interferência na prestação dos serviços médicos. Nada impede que a ré mantenha quadro próprio mas não pode obrigar a autora a utilizar profissionais desse quadro, ao invés de médicos da própria cooperativa. Essa escolha decorre da conveniência administrativa e também profissional.

Tais atitudes ferem o contrato e também atingem inúmeros consumidores, que são usuários de plano de saúde da autora.

Justificava-se a antecipação da tutela e também o acolhimento do pedido, pelo mérito.

Dir-se-á que o processo perdeu objeto, perante a informação da ré, de que concluiu as reformas e que o impasse deixou de existir. Tal fato, informação unilateral, não exclui o interesse processual da autora, de obter provimento judicial que valerá também para o futuro e que terá utilidade, também, para definir a responsabilidade pelos encargos da lide, atribuídas que serão à ré, pois deu causa ao litígio.

O pedido de apresentação de cronograma das reformas ficou prejudicado, pois já concluídas.

Os argumentos da ré, em torno de aspectos administrativos da cooperativas e de conflito de interesses entre ambas, não a desobriga de cumprir o contrato. Se entender pela oportunidade de romper o contrato, que o faço e responda pelas consequências. Mas não pode imiscuir-se na forma pela qual a ré gerencia suas atividades. A ré chega a ser contraditória, ao questionar a atuação da autora, quanto a dominar o mercado, pois a cessão de espaço e leitos, da própria Casa de Saúde, permite inferir que estava ou está ociosa e que convinha e ainda convém (ou não) permitir a ocupação.

Se a ré tem algum pretensão a formalizar em desfavor da autora, no tocante ao cumprimento do contrato ou no tocante a alguma atitude predatória, que o faça. Mas os argumentos em torno de suposto receio de concorrência não desobriga qualquer das partes, daquilo que foi contratado. E se as bases do contrato foram modificadas, surgindo conveniência ou necessidade de revisão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

tal deverá ser discutido, mas não enseja a atitude verificada, de a pretexto de obras nos prédios, impor unilateralmente as limitações de atendimento ou interferência nos serviços de anestesia.

E descabe utilizar argumentos de terceiros, para tentar eximir-se das obrigações perante a autora. A escolha de usuários de plano de saúde da UNIMED, quanto aos profissionais e local de atendimento, é algo que diz respeito a eles, usuários, que podem ou não reclamar de eventuais imposições que recebam. Assim também quanto ao Serviço de Anestesiologia ou quanto aos médicos cooperados da autora, que podem ou não reclamar de imposições que recebam. Fato é que a ré não tem legitimidade para tais pleitos.

A propósito, sem êxito o pedido reconvencional.

A autora-reconvinda tem autonomia credenciar ou descredenciar unidades de atendimento médico-hospitalar. Pode, igualmente, gerenciar a escolha das unidades de atendimento, consequência do credenciamento, desde que compatibilizando com os interesses dos pacientes e também dos médicos cooperados, cabendo a qualquer deles o insurgimento, não a terceiros, se a opção ou indicação se mostrar inconveniente ao tratamento ou ao atendimento. Nesse sentido, o Termo de Ajustamento firmado pela Cooperativa Médica com o Ministério Público (fls. 932/934) escapa aos interesses jurídicos da reconvinte. Falta interesse processual e legitimidade para o pleito deduzido na reconvenção.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA. ao cumprimento de obrigação de fazer perante UNIMED SÃO CARLOS -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, abstendo-se de impedir, restringir, limitar ou dificultar a prestação dos serviços que prometeu prestar para a autora, em suas dependências, especialmente na maternidade, nas internações para tratamento clínico, intensivo (UTI), cirúrgico e obstétrico, conforme estabelecido na terceira cláusula contratual, disponibilizando locais e horários para a realização de cesáreas e outros procedimentos ou atendimentos para os usuários dos serviços da autora, indicados ou prescritos por seus médicos cooperados. Imponho à ré, também, submeter-se ao gerenciamento do plano de saúde pela autora, consoante os critérios de encaminhamento e admissão dos usuários, conforme a décima-segunda cláusula contratual e também as rotinas administrativas previstas no contrato. Deverá também, a ré, abster-se de impedir, restringir, limitar ou dificultar, de qualquer forma ou mediante a adoção de qualquer critério, que os médicos anestesistas, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condição de cooperados da autora, ou integrantes do Serviço de Anestesiologia e Hemo e Inaloterapia de São Carlos, credenciado à Autora, prestem os serviços de anestesia aos beneficiários da autora, tanto eletivas quanto de urgência/emergência, em função dos plantões presencial e à distância disponibilizados, mediante comprovada convocação pela ré, disponibilizando os locais necessários e indicados pelos médicos para os procedimentos, facultandose a utilização de equipe própria de anestesistas dela, ré, apenas para as hipóteses de contratação particular pelo beneficiário, arcando este com os custos respectivos, e para a hipótese de urgência/emergência, quando comprovado o acionamento da equipe de anestesistas da autora pela própria ré e impossibilidade de atendimento.

Para a hipótese de descumprimento, sujeitar-se-á a ré à multa de R\$ 10.000,00 por infração, limitada a R\$ 50.000,00 por dia, reduzindo agora o montante inicialmente fixado, por excessivo.

Julgo prejudicado o pedido quanto à apresentação de cronograma das obras e do dimensionamento de atendimento durante elas.

Julgo a ré carecedora da reconvenção deduzida, cujo processo julgo extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando-lhe a hipótese de comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento, pela autora-reconvinda, de obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta.

Vencida na quase totalidade dos pedidos deduzidos na lide principal, responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Responderá a ré-reconvinte, ainda, pelas custas processuais atinentes à reconvenção e pelos honorários advocatícios do patrono da autora-reconvinda, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA